



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO
AMAZONAS – CREA-AM**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Ref.: Pregão Presencial nº 03/2021**

Recorrente: GIMAVE – MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas realizou no dia 24/08/2021, licitação na modalidade Pregão Presencial sob o número 03/2021, para contratação, pelo maior desconto, de pessoa jurídica para prestação de serviços de implementação, gerenciamento, administração e fornecimento do auxílio alimentação através do cartão magnético e/ou eletrônico com tecnologia de chip de segurança para validação das respectivas recargas mensais de crédito, sob número de protocolo 2625775/2021.

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

DOS FATOS:

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica **GIMAVE – MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.989.476/0001-10.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

O presente recurso administrativo é tempestivo, uma vez que a decisão administrativa ora atacada se deu em 24/08/2021, vencendo-se o prazo final em 27/08/2021. A tempestividade é reconhecida mesmo que expressa na peça da recorrente de modo errôneo.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Crea-AM que inabilitou a empresa por apresentar índice do grau de endividamento superior ao constante no item 14 do Termo de Referência, previsto em 0.80.

A recorrente alegou em síntese que:

"A desclassificação da recorrente foi fundamentada por esta apresentar em sua documentação índice de endividamento igual 0.79, sendo então o balanço patrimonial recorrente submetida a uma nova análise pelo Contador do referido órgão licitante, constatando que o índice do grau de endividamento da recorrente era de 0.82, no entanto o índice a que se refere o balanço patrimonial da empresa Gimave foi elaborado considerando o cálculo a curto prazo.

(...)

"Em fundamentação infrutífera em ata de abertura do certame, alegou o órgão julgador que o índice de grau de endividamento apresentado pela recorrente estava fora do máximo permitido pelo Edital, informando que tal disposição encontrava-se no item 14 do Termo de Referência."

Alega ainda a recorrente que "o Termo de Referência e/ou também chamado de Projeto Básico não possui característica vinculante de obrigatoriedade formal"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO
AMAZONAS – CREA-AM

Ao final, pede para que a decisão que a desclassificou seja afastada e que a recorrente seja declarada vencedora do certame, além de subsidiariamente, requerer a anulação do certame e designação de data de reabertura de sessão licitatória.

Esse é o relatório fático.

MÉRITO:

O presente recurso foi encaminhado para análise desta Comissão, a fim de rever a decisão exarada em ata no certame licitatório do referido Pregão Presencial, quando da inabilitação da empresa pelos motivos acima mencionados. Na análise do recurso e sobre o tema em tela trazemos o mencionado na Súmula nº 289 do Tribunal de Conta da União:

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo de licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender as características do objeto licitados, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula incluía rentabilidade ou lucratividade.” (Tribunal de Contas da União – Plenário. Publicado no DOU em 03/03/2016)

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato. Nesse sentido, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices de rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31, §§ 1º e 5º da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO
AMAZONAS – CREA-AM

índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula-TCU nº 289 decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública ***“somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”***

Tendo em vista que diferentes índices contáveis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral – ILG, de Liquidez Corrente – ILC, de Liquidez Seca – ILS e de Liquidez Imediata – ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não-estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato. Os índices usualmente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Endividamento Total (IET) ou Grau de Endividamento. Para os dois índices colacionados (ILG, ILC), o resultado “>1” é recomendável à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese seria a condição da empresa. Quanto ao terceiro índice (GE) deverá ser menor ou igual ao valor de 0,75.

Na teoria contábil, o Endividamento Total (Grau de Endividamento) é usado para indicar a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros, de sorte que **quanto maior o índice, maior dependência há de financiamentos de terceiros relativamente ao capital próprio.** Assim, um índice menor significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira. O conceito de “boa situação financeira”, deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a “qualificação econômico-financeira” para assegurar a execução de um contrato administrativo. **Frisamos que os índices foram exigidos no Edital e em seus anexos, que são parte integrante dele.**

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/993, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação. Faticamente, a empresa recorrente apresentou índice de Grau de Endividamento no patamar de 0.79, porém visto se tratar de matéria contábil, da qual nenhum membro da CPL é versado, foi solicitada a análise técnica do contador do Crea-AM, o Sr. Paulo Cirne, que analisou balanço e índices, onde se chegou ao número de 0.82 de Grau de Endividamento, incompatível com o requerido por este Regional.

A cerca da alegação da recorrente de ocultação da informação no Edital em relação ao grau de endividamento, temos a informar que o índice foi previsto no item 14 do Termo de Referência que é parte constante do Edital, assim como os demais anexos, os quais foram plenamente atendidos pela recorrente. Ademais, a outra empresa licitante que participou do certame, incluiu em sua documentação de




**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO
AMAZONAS – CREA-AM**

habilitação todos os índices solicitados, portanto a alegação de ocultação não prospera.

DECISÃO:

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se **PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO**, face ao evidente **DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL** de Pregão Presencial nº 03/2021, mantendo a decisão exarada pela comissão de licitação por **INABILITAR** a empresa **Gimave – Meios de Pagamentos e Informações LTDA.**

Manaus, 31 de agosto de 2021.


Danielle Schrann Cordeiro
Pregoeira do Crea-AM
Mat. 565/19